

LEI Nº 1.127, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Regime de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**, no uso de atribuições conferidas pelos arts. 62 c/c art. 63, IV da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Curionópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo, nos termos desta Lei e com fundamento no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Para os fins previstos nessa lei, considera-se Suprimento de Fundos, uma espécie de adiantamento, consistente na entrega de numerário para o agente público visando realizar despesas à conta de uma Secretaria/Órgão e cujas despesas, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Os pagamentos efetuados, por meio de regime de suprimento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei, precedido de empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação, destinando-se aos seguintes tipos de despesas:

I - Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar os prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou dos valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

II - Despesas com material de consumo;

III - Despesas com serviços de terceiro;

IV - Despesas com ajuda de custo;

V - Despesas com a aquisição e compra de combustíveis, lubrificantes ou derivados e a efetuação dos eventuais reparos às viaturas oficiais, quando em viagem de serviço;

VI - Pagamento das despesas terrestre e aérea de viagem, relacionadas com o objeto do serviço, não vinculadas às diárias de alimentação e pousada;

VII - Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido, sendo entendidas as que envolverem a importância inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Considera-se despesa de pequeno vulto, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I – selos postais, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa ou carro, café, lanches em serviços externos, pequenos carretos, transportes urbanos e pequenos consertos;

II – encadernações avulsas e material de expediente para escritório restrita e para uso imediato;

III – outra qualquer despesa, de pronto pagamento e de necessidade imediata, desde que seja devidamente justificada.

Art. 4º. A concessão de suprimento dos fundos, mediante a concessão por meio de portaria autorizatória, fica restrita aos ocupantes dos seguintes cargos:

I – ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito;

II – aos Secretários Municipais ou congêneres e respectivos substitutos legais, quando no exercício do cargo;

III – aos Coordenadores Gerais de Contabilidade e ao Presidente do Conselho Tutelar;

IV – aos outros servidores municipais, nas viagens de interesse da Administração;

V – Outros servidores que receberem delegação expressa.

§ 1º. O agente que receber o Suprimento de Fundos obriga-se a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se a Tomada de Contas e Processo Disciplinar Administrativo, se não o fizer no prazo assinalado.

§ 2º. Quando se verificar um fator impeditivo para a aplicação de um suprimento já recebido, o suprido, sob a pena de responsabilidade, providenciará o seu imediato recolhimento e respectiva Prestação de Contas, acompanhado de justificativa.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças manterá um registro cronológico com o vencimento dos prazos de Prestação de Contas pelos responsáveis.

§ 4º. Vencido o prazo de comprovação e não tendo protocolada a Prestação de Contas, a Secretaria Municipal de Finanças procederá automaticamente a retenção do valor total recebido dos créditos supridos, na folha de pagamento do responsável.

Art. 5º. Não se concederá o Suprimento de Fundos:

I – Aos que tenham incorrido na hipótese do § 4º do artigo anterior;

II – Aos responsáveis por um (01) suprimento em aberto.

Art. 6º. A um único ato de concessão de Suprimento de Fundos poderão ser correspondidos os diversos elementos de despesa, conforme a natureza e o programa de trabalho.

§ 1º. Na aplicação do Suprimento de Fundos não devem ser pagas despesas que não estejam enquadradas no elemento de despesas correspondente.

§ 2º. As despesas pagas através de Suprimento de Fundos serão comprovadas por Notas Fiscais e/ou Recibos passados pelo credor, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 3º. Os recibos passados por pessoa física deverão conter pelo menos:

- a) valor em algarismos e por extenso;
- b) objeto de pagamento; e
- c) identificação do credor, com nome, endereço, carteira de identidade e CPF;
- d) inscrição na qualidade de segurado da Previdência Social.

§ 4º. Os documentos comprobatórios (notas fiscais e recibos) não deverão ter a data anterior à do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 7º. Todo recibo deverá conter, preferencialmente, atestado passado através do responsável pelo serviço executado em proveito do órgão e toda nota fiscal deverá conter declaração de recebimento e conferência do material através do setor competente do Poder Executivo.

§ 1º. As despesas de valor reduzido que, por sua natureza, não possam ser comprovadas documentalmente, tais como: despesas de ônibus urbano, táxi, e de aquisição de selos, serão objeto de relacionamento.

§ 2º. Não se exigirá atestado para as despesas indicadas no parágrafo anterior.

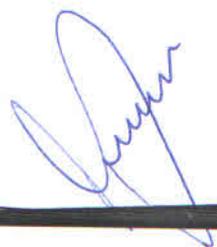
Art. 8º. É vedado, por Suprimento de Fundos, aquisição de material permanente ou equipamentos bem como a adjudicação de obras.

Art. 9º A Prestação de Contas relativa ao Suprimento de Fundos será constituída das seguintes peças:

- a) o requerimento do suprido solicitando a aprovação da Prestação de Contas;
- b) a cópia do ato de concessão (Portaria);
- c) a 1ª via da Nota de Empenho;
- d) os comprovantes de despesas realizadas, devidamente classificadas e numeradas em ordem crescente, constando a devida quitação do fornecedor;
- e) a documentação relativa à licitação, quando exigida;
- f) o comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver.

Art. 10. O Suprimento de Fundos não ultrapassará o valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 11. O processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos será examinado pela Secretaria Municipal de Finanças, que emitirá o parecer conclusivo ao Prefeito.



§ 1º. Sendo aprovada a Prestação de contas do Suprimento de Fundos pelo Prefeito, o processo retornará à Secretaria Municipal de Finanças para os registros de baixa de responsabilidade do suprido.

§ 2º. Quando a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, por conter alguma irregularidade, for impugnada ou não aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, o processo será restituído à Secretaria Municipal de Finanças que adotará providências necessárias para evitar o prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 12. Ao suprido que der causa a irregularidade, poderão ser imputadas as seguintes penalidades:

- I - Ressarcimento ao Erário dos valores apurados a título de prejuízo ou de ônus decorrente de malversação dos recursos, acrescidos de multas e juros legais;
- II - Multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais;
- III - Sanções administrativas previstas em Lei.

Art. 13. As sanções de caráter econômico serão consignadas em folha de pagamento, na proporção da 10ª (décima) parte dos vencimentos.

Art. 14. A prestação de contas dos recursos anteriormente liberados deve ser apresentada até 60 (sessenta) dias a contar da liberação do recurso a apresentação da prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassarem o prazo fixado neste artigo, será aplicada multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, pertinente à concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento geral do município, autorizado a suplementação se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curionópolis - PA, aos dois (02) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017).

PUBLICADO
NO MURAL DA PREFEITURA
EM: 02/10/17
CURIONÓPOLIS - PA


Hailton Ceribella
Secretário Municipal de
Administração
Decreto 011/17


ADONEI SOUSA AGUIAR
Prefeito Municipal